



## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**N.º Processo:** 9/2019/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal (SINDEPOR) para o período das 08h00 do dia 2 de abril de 2019 às 24h00 do dia 30 de abril de 2019.

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. O SINDEPOR dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve nacional de enfermagem decretada para o período das 08h00 do dia 2 de abril de 2019 às 24h00 do dia 30 de abril de 2019.
2. O SINDEPOR inclui no aviso prévio uma proposta de serviços mínimos que não contempla a realização de sessões de colheitas de sangue.
3. Em face do aviso prévio, o Instituto Português do Sangue e da Transplantação (IPST, IP) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
4. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 18 de março de 2019, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.
5. Na citada reunião estiveram presentes as representantes do IPST, IP, mas não os representantes do SINDEPOR.

6. Face ao descritivo anterior ficou impossibilitado qualquer acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar, motivo pelo qual foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Gil Félix da Rocha Almeida

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres (1.º suplente por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. Carlos José de Sousa Mendes

7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 19 de março de 2019, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
8. O IPST, IP pronunciou-se, em tempo, apresentando os respetivos fundamentos sobre a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.
9. Na sua pronúncia, o IPST, IP sustentou a sua posição nos argumentos que, em súmula, se enunciam:

A existência de reservas de sangue adequadas às necessidades variáveis das entidades prestadoras de cuidados de saúde a nível nacional encontra-se dependente da atuação ininterrupta do IPST, IP e está intrinsecamente ligada à benevolência e disponibilidade dos dadores de sangue para a dádiva.

Pelo que se impõe ao IPST, IP a necessidade de assegurar as sessões de colheita de sangue e componentes sanguíneos de 2ª feira a domingo, durante todo o ano, e a nível de todo o território nacional, o que apenas se torna possível com recurso à realização de sessões de colheita, predominantemente em contexto de sessão móvel de colheita de sangue (aproximadamente 83% de sessões móveis realizadas, face a 17% de sessões de colheita em posto fixo).

O IPST, IP assegura cerca de 60% da colheita de sangue a dadores a nível nacional, destinado a produzir os componentes sanguíneos que vão depois ser distribuídos aos serviços de Medicina Transfusional. As demais necessidades transfusionais são asseguradas pelos serviços de sangue dos estabelecimentos hospitalares, sendo comum o recurso às existências de sangue do IPST, IP para disponibilização urgente de componentes sanguíneos de grupos com fenótipos raros.

Salienta o IPST, IP que estas solicitações ocorrem 24 horas por dia, 365 dias por ano, razão pela qual o IPST, IP, através dos Centros de Sangue e da Transplantação de Lisboa, Porto e Coimbra assegura a distribuição de componentes sanguíneos aos serviços hospitalares 24 horas por dia, 365 dias por ano.

Diariamente é necessário que o IPST, IP colha cerca de 700 unidades de sangue total para assegurar um stock adequado de componentes sanguíneos, designado “reserva mínima” (de 1 unidade colhida são obtidos eritrócitos, plaquetas e plasma) por forma a permitir uma resposta às solicitações dos Hospitais, nomeadamente em componentes eritrocitários dos diferentes grupos sanguíneos e plaquetas, cujo período de validade é extremamente curto (até 5 dias após a colheita e processamento do sangue).

A necessidade deste número de colheitas assume particular relevância tendo em conta que há hospitais públicos e privados, incluindo os Centros Hospitalares Universitários de Lisboa Norte e Lisboa Central, Centro Hospitalar Lisboa Ocidental, entidades com grande relevância na prestação de cuidados de saúde diferenciados, Hospital das Forças Armadas e Centros de Hemodialise que dependem exclusivamente das existências do IPST,IP totalizando cerca de 200 entidades. O IPST; IP destaca ainda que os serviços de sangue que mantêm a colheita na Região de Lisboa e Vale do Tejo representam apenas 7% das colheitas nacionais, sendo esta região fortemente dependente das reservas do IPST, IP para tratamento de doentes.

Considera assim que uma greve decretada pelo período de 1 mês terá consequências catastróficas na colheita de sangue e em consequência na satisfação dos pedidos das entidades que do IPST, IP dependem totalmente, com prejuízo para a vida e saúde dos doentes.

Refere também que para o mês de abril estão planeadas, nos 3 Centros de Sangue e da Transplantação do IPST, IP, a realização de 313 sessões móveis de colheita com uma previsão de 17.325 dadores e 72 postos fixos com uma previsão de 2.764 dadores, representando estes cerca de 20% das sessões de colheita previstas, acrescentando que o IPST, IP, enquanto responsável pela Rede Nacional de Sangue, é o único garante da disponibilidade de componentes sanguíneos de grupos raros e de pools plaquetas, cujo prazo de validade é de 5 dias.

Explicita também que para além dos concentrados eritrocitários, uma unidade terapêutica de plaquetas (Pool de Plaquetas) corresponde a 4/5 dádivas de sangue total e que cada doente oncológico necessita de transfusões de plaquetas por períodos prolongados (numerosos dias) e de forma ininterrupta.

Refere, ainda, que para a realidade hospitalar dos serviços de Imunohemoterapia que, apenas asseguram 40% das colheitas de sangue a nível nacional, a essencialidade da definição de serviços mínimos relacionados com a área do dador de sangue já foi reconhecida no âmbito da carreira especial médica, fator indicativo da importância da dádiva na promoção da saúde e salvaguarda do valor vida (Aviso n.º 17271/2010, de 31/08/2010 – Cláusula 2ª).

Menciona ainda o acordo para a fixação de serviços mínimos, de 01/09/2017, firmado na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Independente Profissionais de Enfermagem e pelo Sindicato dos Enfermeiros para o período compreendido entre o dia 11 e 15 de setembro (5 dias seguidos), que incluía as sessões móveis de colheita asseguradas por dois enfermeiros até uma previsão de 50 dadores e acima deste número a afetação de mais 1 enfermeiro, não estando abrangidos pelo acordo os postos fixos, nem o desempenho de funções de triagem das colheitas.

Não tendo o IPST, IP reservas de componentes sanguíneos que assegurem mais do que 5 dias de fornecimento aos Hospitais, designadamente plaquetas e não sendo possível a reorganização das sessões de colheita de 1 mês de greve a nível nacional, esta situação poderá determinar o cancelamento de cerca de 385 sessões de colheita representando uma previsão de 20.089 unidades, sendo que 17.325 serão obtidas em sessões móveis de colheita, a realizar em entidades, designadamente privadas, circunstância concreta que determina, pela experiência do IPST,IP, a não possibilidade de reprogramação a curto prazo das mesmas, atendendo a questões de logística e horários de trabalho das entidades em causa.

Assim, entende-se que, sendo necessário prestar serviços ininterruptos 24/24horas no âmbito da disponibilização de componentes sanguíneos a diversas entidades, em particular aos hospitais, e tendo em conta que, para tal, é essencial garantir a colheita diária de sangue (a qual não se realiza em período noturno face à indisponibilidade dos dadores benévolos de sangue neste período), deverão ser definidos serviços mínimos garantindo as sessões móveis de colheita asseguradas por dois (2) enfermeiros até uma previsão de cinquenta (50) dadores e acima deste número a afetação de mais um (1) enfermeiro independentemente do número de dadores previstos.

Deve ser ainda reconhecida a necessidade de mais um (1) enfermeiro para triagem de dadores nas sessões móveis de colheita com uma previsão de mais de cinquenta (50) dadores considerando que a greve tem uma previsão de 1 mês.

**10. Não foi recebida pronúncia por parte do SINDEPOR.**

11. Saliendo o facto de, apesar de convidado para tal o SINDEPOR não se ter pronunciado, o Colégio Arbitral entendeu não ser necessário proceder a qualquer outra diligência.

## II - Apreciação e fundamentação

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no período da greve.


A questão que aqui se aprecia prende-se com saber se devem, ou não, ser fixados serviços mínimos numa greve de enfermeiros do Instituto Português do Sangue e da Transplantação (IPST IP) abrangidos pelo pré-aviso da greve nacional de enfermeiros convocada pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal (SINDEPOR), para o período de 2 a 30 do próximo mês de Abril.

Trata-se de questão que foi já apreciada e objeto de várias decisões proferidas por Colégios Arbitrais constituídos na sequência de outras greves anteriores envolvendo iguais profissionais onde, à semelhança do que acontece agora, o IPST IP e Sindicatos que as convocaram divergiram na necessidade de se fixarem serviços mínimos e forma de os concretizar (Acs. 9/2013-ASM de 14.11.2011, 2/2015-ASM de 9.3.2015, 9/2015-ASM de 12.5.2015, 2/2016 de 21.7.2017, 7/2017 de 27.9.2017).

Decisões que foram unânimes, e entende este Colégio Arbitral igualmente seguir, no reconhecimento de que o IPST IP é um organismo que presta um serviço público essencial, visando a satisfação de necessidades essenciais inerentes a bens e interesses constitucionalmente protegidos, que importa naturalmente acautelar numa greve que os afete.

Na verdade, o IPST IP tem por missão garantir a existência de reservas de sangue e componentes sanguíneos, reservas essas que resultam de sessões de colheita de sangue feitas a cidadãos que para tal se voluntariam, colheitas essas que o Instituto promove de segunda-feira a domingo durante todo o ano em sessões móveis e postos fixos. Colheitas que são indispensáveis à manutenção de reservas de sangue e componentes sanguíneos, essenciais para permitir responder às solicitações dos hospitais e outros estabelecimentos de saúde que delas necessitam para o tratamento dos seus doentes. E nesse trabalho se reconhece terem intervenção relevante, imprescindível mesmo, os enfermeiros que prestam serviço no IPST IP.

Tratando-se, pois, de uma greve no sector da saúde, que se enquadra na alin. c) do nº 2 do art. 392 da LTFP, reconhecendo-se que a colheita de sangue é uma atividade indispensável à manutenção de reservas nacionais de sangue e outros componentes



sanguíneos, tanto mais que alguns desses componentes têm um período de validade muito curto, que importa preservar para permitir responder tempestivamente aos pedidos das diversas entidades prestadoras de cuidados de saúde a nível nacional que delas careçam para o tratamento dos seus doentes, forçoso é concluir que a atividade IPST IP visa a satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” na medida em que tem por objetivo a realização de direitos fundamentais essencialmente relacionados com a vida, a saúde e seu bem estar dos cidadãos e comunidade em geral que, mercedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa. O que, em princípio, justificará a fixação de serviços mínimos.

Apesar do que se deixa exposto, não foi unânime a decisão dos vários Colégios Arbitrais quanto à necessidade de se fixarem serviços mínimos nos casos analisados, situações havendo em que se concluiu pela não necessidade de se fixarem serviços mínimos no entendimento, que também se perfilha, de que só a necessidade social em conflito com a greve que fica grave ou irremediavelmente afetada poderá justificar a redução, a limites socialmente aceitáveis e toleráveis, das consequências inevitáveis, mas legítimas, da greve. Ou, por outras palavras, numa greve que ocorra num serviço, mesmo que prosseguindo este uma atividade que visa a satisfação de necessidades essenciais, inerentes a bens e serviços constitucionalmente protegidos, importará sempre ponderar se, face à natureza e circunstâncias da mesma, se reconhece que da não prestação de tais serviços resultam graves e irremediáveis prejuízos para os destinatários dos mesmos e comunidade em geral, só então se justificando a fixação de serviços mínimos. E nos casos analisados, essencialmente face à curta duração das greves em causa, concluiu-se que da privação dos serviços por tão curto período de tempo não resultava violação das necessidades sociais impreteríveis prosseguidas pelo IPST IP de que resultassem graves e irremovíveis prejuízos para os cidadãos afetados para justificar a fixação de serviços mínimos.

Não é seguramente o caso que se aprecia. De facto numa greve que se perspetiva para todo o mês de Abril, a não realização das colheitas de sangue durante um tão longo período de tempo, põe claramente em risco a atividade do IPST IP enquanto prestador de serviços relacionados com a satisfação de interesses fundamentais da sociedade que, pela sua natureza, não podem ficar totalmente privados de satisfação pelo tempo que a paralisação durar, e por isso importa acautelar sob pena de graves e irremovíveis prejuízos para os cidadãos e comunidade em geral. O que justifica, no entender deste Colégio Arbitral, a fixação de serviços mínimos.

Sobre os meios para os assegurar, pronunciou-se apenas o IPST IP, e com uma proposta que de um modo geral se acompanha, exceto no que se refere à necessidade de um enfermeiro para a triagem de dadores nas sessões com uma previsão de mais de cinquenta (50) dadores, que não se vê como necessário no

âmbito da fixação de serviços mínimos. Está, aliás, em consonância com o que vem sendo por si proposto em idênticas situações e tem em conta a particular duração desta greve.

### III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade fixar os seguintes serviços mínimos e meios necessários para os assegurar:

Nas sessões móveis de colheita de sangue, os serviços mínimos serão assegurados por dois (2) enfermeiros até uma previsão de cinquenta (50) dadores e acima deste número a afetação de mais um (1) enfermeiro, independentemente do número de dadores previstos.

Notifique.

Lisboa, 22 de março de 2019

**O Árbitro Presidente,**



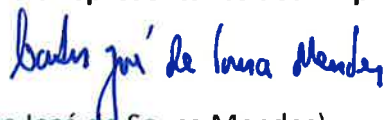
(Gil Félix da Rocha Almeida)

**O Árbitro representante dos Trabalhadores,**



(Emílio Augusto Ricon Peres)

**O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,**



(Carlos José de Sousa Mendes)

